



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)



ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA DA VISÃO DE OLHO ESQUERDO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. DEVER DE CAUTELA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

A culpa exclusiva da vítima, tese das Rés, como fator excludente do nexo causal, está relegada a um plano secundário, somente podendo ser aferida a partir de um contexto fático que denote plena observância, pelo empregador, das normas de segurança no trabalho, bem como do dever de vigilância e proteção à saúde dos trabalhadores. No caso concreto foi comprovada a culpa das Rés, pois o Autor não foi devidamente treinado, e, ainda, há prova de que as Reclamadas somente passaram a utilizar dispositivo de segurança (suporte para lançamento de fogos de artifício) após o acidente que incapacitou de forma parcial e permanente o Autor. Por conseguinte, não se vislumbra tenham as Reclamadas comprovado a culpa exclusiva - ou mesmo concorrente - da vítima, pois, antes disso, ficou evidenciada a sua transgressão de normas atinentes à segurança do ambiente laboral. O dever de indenizar se impõe ao revelar violação do dever geral de cautela pelo empregador, omissão do dever de vigilância e proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores imposto pelos arts. 7º, XXII, da CF/88, 157 da CLT. Configurados o dano (perda parcial da visão), a conduta culposa do empregador e o nexo causal entre ambos, nos moldes do art. 186 do Código Civil, imperiosa a responsabilização das Rés pelos prejuízos causados (materiais, morais e estéticos).

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, sendo Recorrentes e Recorridos **CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A., ESTRE AMBIENTAL S.A. e JOÃO OZAIR FERREIRA GARCIA**.

I. RELATÓRIO

Inconformadas com a r. sentença de fls. 488/499, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho **Karina Amariz Pires**, que acolheu parcialmente os pedidos, recorrem as partes.

As Rés, através do recurso ordinário de fls. 505/516, postulam a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) acidente de trabalho - danos morais, materiais e estéticos; e b) honorários assistenciais.

Custas recolhidas à fl. 517 e depósito recursal efetuado à fl. 518.

Contrarrazões apresentadas às fls. 521/535.

O Autor, por sua vez, através do recurso ordinário adesivo de fls. 537/547, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) pensão vitalícia - majoração; e b) danos morais - majoração.

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

Contrarrazões apresentadas pelas Rés às fls. 551/555.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos, assim como das respectivas contrarrazões e do documento de fl. 536 (comunicado de dispensa sem cumprimento de aviso prévio), pois se refere a fato posterior à prolação da r. sentença (Súmula nº 08 do C. TST).

2. MÉRITO (ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS)

ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS

Foi reconhecida a ocorrência de acidente de trabalho que teria vitimado o Autor, bem como a culpa das Reclamadas para o evento, condenando-as ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Consta da r. sentença:

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

Acidente do trabalho

Requer o reclamante indenização por danos materiais, morais e estéticos, tendo em vista o acidente do trabalho ocorrido em 10.08.2012, quando, ao retornar da praça de operação à sede administrativa, por ordem de seu superior hierárquico, Sr. Sisaque Barbosa, disparou quatro rojões de dentro do veículo, no entanto, o disparo não saiu do tubo do rojão, mas sim para baixo e o estouro atingiu o rosto do reclamante, ferindo o olho esquerdo, tendo perda total da visão.

Afirma o autor que os disparos de rojões eram realizados diariamente, que não foi contratado para tal função e que não recebeu treinamento para tal, tampouco equipamento de proteção.

A reclamada, por sua vez, não nega que o acidente tenha ocorrido, mas alega que foi por culpa exclusiva do reclamante, em razão de que este tomou os foguetes da mão do colega Márcio, conectou-os entre si e acendeu o pavio com o cigarro. Alega, ainda, que o líder Sisaque solicitou ao empregado Márcio, que tinha treinamento para tal atividade, que fizesse a detonação.

Analisa-se.

Prevê o artigo 19 da Lei 8.213/91 que o acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A aferição da existência dos elementos da responsabilidade civil aquiliana passa pela caracterização da existência de dano, nexo de causalidade e culpa, nos termos do artigo 186 do CC.

Quanto ao dano, imponderável que a responsabilidade civil só se caracteriza, obrigando o infrator à reparação, no caso de seu comportamento injurídico infligir a outrem um prejuízo.

Na CAT consta como informações do acidente que a parte do corpo atingida foi o olho (inclusive nervo ótico e visão), tendo como agente causado "fogo, chama, material incandescente ou quente" e situação geradora "atrito ou abrasão por corpo estranho" (fls. 277).

Nos documentos médicos carreados aos autos com a exordial,

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

verifica-se que o acidente causou cegueira no olho esquerdo (CID H 54.4), como descreve a médica Maria Cecília Barros Duarte, no laudo médico oftalmológico de fls. 50:

"O Sr. JOÃO OZAIR FERREIRA GARCIA, apresenta amaurose em olho esquerdo decorrente de trauma perfurante. Paciente vítima de acidente com fogos de artifício durante o trabalho no dia 10/08/2012. A acuidade visual em olho direito é 20/40 sem correção, e com plano 1,50 180 (óculos) 20/20, sem nenhuma anormalidade.

Encontra-se em acompanhamento mensal para avaliar integridade e estado doloroso do globo ocular anaurótico. No momento não há indicação de cirurgia para evisceração. Cid 10 H54.4."

Foi realizada perícia médica para verificação dos danos.

O perito médico assim concluiu:

"À ectoscopia - olho único (direito) com ptose do lado esquerdo causada pela atrofia do globo ocular deste lado;

Acuidade visual do olho direito de 20/20 (normal) com correção de -1,00 -1,00 180 (miopia e astigmatismo baixo) com J1 para perto com adição de +2,50 (presbiopia). Olho esquerdo sem percepção de luz;

Biomicroscopia - Olho direito de aspecto normal, Olho esquerdo com phthisis bulbi (atrofia do globo ocular) com uma grande cicatriz vertical cruzando a região central da córnea atingindo a esclera superior, limbo, córnea, limbo inferior e esclera, associada à cicatriz horizontal menor. Córnea já completamente opacificada;

Pressão intra ocular - 10mmHg no OD (normal) e zero no OE;

Movimentação ocular - Ambos os olhos com boa movimentação simétrica (musculatura extra ocular preservada);

Paciente apresenta uma atrofia causada por um trauma irreversível do olho esquerdo sem prognóstico visual (sem possibilidade de se restabelecer a visão deste olho)." (fls. 455).

Em resposta aos quesitos das partes (fls. 456-457), o I. Perito esclarece que o autor "apresenta-se com visão monocular sendo impossibilitado de dirigir profissionalmente ou operar máquina pesada, como não existe prognóstico de recuperação visual esta redução parcial da capacidade laboral é definitiva" (quesito '6'). Houve redução de 15 a

fls.5



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

20% do campo visual do lado esquerdo do reclamante, sendo que essa perda de visão afeta a estereopsia - capacidade de enxergar em três dimensões -, assim como, a perda do campo visual do lado atingido (quesitos '8'), também houve dano estético facial devido à perda do volume ocular (quesito '5.3.'). Não há procedimento médico a ser realizado capaz de reverter o quadro apresentado pelo autor em relação à visão e à capacidade do trabalho, apenas em relação ao dano estético, que poderá ser atenuado com o uso de prótese (quesitos '7' e '5.2').

Ressalta, ainda, o I. Perito que o autor está impossibilitado de desenvolver sua antiga função de 'operador de máquina', desenvolver qualquer atividade que imponha dirigir profissionalmente e algumas atividades comuns, tais como, jogar futebol e sinuca, ante a perda de visão em três dimensões (estereopsia) (fls. 458).

Portanto, restou evidente o prejuízo no caso sub judice diante do acidente ocorrido.

Quanto à culpa, esta é definida como um erro de conduta cometido pelo agente que, procedendo contra o direito, causa dano a outrem, sem a intenção de prejudicar, e sem a consciência de que seu comportamento poderia causá-lo.

A Instrução de Segurança em Soltar Rojões - Espantar Aves da 2ª reclamada (fls. 296-303) impõe a obrigação de soltar os rojões em suporte construído em partes de aço carbono, galvanizado e ferro medindo aproximadamente 1,10 metros de comprimento, por empregado autorizado, com treinamento de execução e orientações de procedimentos seguros, capacitado pelo SSO, utilizando os seguintes EPI: protetor auricular de inserção (tipo plug), protetor facial, óculos de segurança, respirador semi facial, luva de segurança vaqueta, raspas ou malha pigmentada, bota de segurança com biqueira de aço e vestimenta de manga comprida.

Primeiramente, destaca-se que a Instrução de Segurança foi revisada em 15.08.2012 (fls. 302), ou seja, cinco dias após o acidente do autor.

Portanto, tais normas de segurança não foram observadas pela ré, porque sequer preexistiam ao acidente ocorrido com o autor.

Ademais, as demais provas colacionadas aos autos confirmam que a reclamada não aplicava as normas de segurança.

A preposta da ré confessa em seu depoimento pessoal que não havia

fls.6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

suporte para os fogos de artifício, os quais foram criados após o acidente do autor (fls. 418). Fato também confirmado pela testemunha, EMERSON MELO FIDELIS, técnico de segurança da 2ª reclamada, ao afirmar que "é mais seguro soltar o foguete fazendo uso do suporte próprio, o qual só foi implantado após o acidente, porque nunca houve uma situação com esta antes" (fls. 421).

Além do mais, restou infirmada a alegação da reclamada de que a atividade de soltar fogos fosse exclusiva do líder SISAQUE e do empregado MÁRCIO. O próprio SISAQUE, em seu depoimento, afirmou que "o autor já foi advertido por acender os "flairs" com isqueiro, embora em outro turno" (fls. 420).

Ressalta-se que a ré não advertiu o autor por desenvolver a atividade de soltar fogos, mas apenas por acendê-los com isqueiro, o que demonstra que tal atividade era desenvolvida habitualmente pelo autor, inclusive em outro turno.

A testemunha, AIRTON ARRAIS, também confirmou que "(...) já os soltou no trabalho, o que era comum; 4) que não havia ninguém específico para soltar os fogos, e o reclamante também o fazia; 5) que o depoente já soltou fogos de dentro da VAN, assim como quase todo mundo, e nunca foi sequer advertido por isso" (fls. 419).

Também restou provado nos autos que a reclamada não treinava seus empregados para tal atividade. O próprio técnico de segurança da reclamada afirmou em seu depoimento que antes do acidente do reclamante apenas havia dado orientações de como soltar os fogos de artifício, e após o acidente houve um treinamento. Que o empregado MÁRCIO (que de acordo com a tese da reclamada também tinha autorização para soltar fogos de artifício) estava sendo orientado pelo líder do turno (fls. 420).

Por fim, o documento de fls. 304 demonstra que a ré entregou ao autor os seguintes equipamentos: conjunto de capa e calça, bota de borracha, calça verde, camisa verde e luva. Portanto, o autor não utilizava de todos os EPI's necessário para a atividade de soltar fogos, visto que não foi entregue protetor auricular de inserção (tipo plug), protetor facial, óculos de segurança, respirador semi facial e bota de segurança com biqueira de aço, conforme prevê a Instrução de Segurança da reclamada.

Desta forma, diante de todo o conjunto probatório dos autos, resta infirmada a conclusão do laudo técnico do acidente de trabalho elaborado pela 2ª reclamada de que o acidente se deu por "ato inseguro

fls.7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

do acidentado", visto que o I. Perito fundamentou a sua conclusão no fato do autor executar atividade para qual não estava habilitado, por ascender o rojão dentro do veículo de transporte e por não adotar os procedimentos de segurança recomendados pela ré (fls. 279-295).

Todavia, ao contrário do que afirma o Perito, restou provado que a atividade de soltar fogos era desenvolvida habitualmente pelo autor e por outros empregados, que a reclamada não treinava seus empregados e não havia equipamentos de proteção, coletivo e individual, adequados para tal atividade.

Destarte que, no referido laudo, o I. Perito afirma que havia a utilização de óculos de segurança e de protetor auricular tipo plug (fls. 285), o que não é verdade, pela descrição do documento de fls. 304, assim como, o laudo não analisou a Norma Regulamentar no 19, que trata especificamente de explosivos.

Nota-se, assim, que a culpa encontra-se na negligência e imprudência da reclamada em permitir que o empregado trabalhasse em função diversa da qual foi contratado, sem o devido treinamento e por não ter os dispositivos de segurança, coletivo e individuais, necessários.

Desta forma, ante o acidente do trabalho ocorrido, está caracterizado o nexo causal, o dano e a culpa da ré.

Danos Materiais - Danos Emergentes e Lucros Cessantes

O dano material implica lesão aos bens materiais de alguém, sujeitos à avaliação econômica. Atinge os bens integrantes da vítima, sendo que se subdivide em danos emergentes e lucros cessantes.

Os danos emergentes caracterizam-se como sendo aquilo que a vítima efetivamente perdeu (artigo 402 do CC). Já os lucros cessantes é o reflexo futuro do ato ilícito sobre o patrimônio da vítima. Consiste na perda do ganho esperável na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima.

O dano patrimonial é deve ser cabalmente provado.

Sérgio Cavalieri assim informa:

"o dano deve ser provado por quem alega. Esta é a regra geral, que só admite exceção nos casos previstos em lei, como a cláusula penal que prefixa indenização e juros de mora. Essa prova deve ser feita no processo de conhecimento, posto que a liquidação só poderá ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

deixada a mensuração do dano, o quantum debeatur, jamais a prova da sua própria existência. Condenar sem prova colide com todos os princípios que regem a matéria."

No caso em apreço, o autor afirmou que suas despesas com o tratamento foram no importe total de R\$ 200,00, contudo, deixou de demonstrar os referidos gastos.

Quanto aos lucros cessantes, considerando que o autor percebeu, durante o período de afastamento pelo INSS auxílio-doença por acidente de trabalho, cuja base de cálculo é de 91% do salário de benefício, portanto, o autor recebeu valor inferior ao salário que estaria recebendo se estivesse na ativa, defiro o pedido para condenar a reclamada no pagamento de indenização em valor correspondente à diferença entre o valor do benefício percebido do INSS e a remuneração que o autor deixou de perceber durante todo período de efetivo afastamento, observando-se a evolução salarial do autor, de acordo com o piso salarial previsto nos ACT.

Declarado desde já que as normas coletivas poderão ser anexados aos autos até a liquidação de sentença.

Na liquidação, deverá ser oficiado ao INSS para que apresente os valores efetivamente recebidos durante o afastamento previdenciário decorrente do acidente para fins de verificação da diferença.

Danos Materiais - Pensão Mensal

Nos termos do artigo 950 do CC, além dos danos emergentes e dos lucros cessantes, caberá indenização correspondente à pensão mensal levando-se em conta o trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que sofreu, se do dano resultar diminuição da capacidade do trabalho.

Considerando os fatores da perda parcial da capacidade de trabalho do reclamante, confirmada pela prova técnica, e a impossibilidade de recuperação, defiro o pedido para condenar a reclamada no pagamento de pensão mensal, no importe de um salário mínimo ao mês, observando o valor devido em cada época, a contar de 10 de agosto de 2012 até o reclamante completar 78 anos de vida, conforme requerido, incluindo o valor correspondente ao 13º salário, para fins de cálculo da indenização devida, a ser paga em única parcela, quando do trânsito em julgado desta decisão.

Dano Moral e Dano Estético

fls.9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

O dano moral constitui lesão na esfera extrapatrimonial, em bens que dizem respeito, aos direitos da personalidade que, exemplificativamente, encontram-se no rol do art. 5, X, da CF.

Assim, restou reconhecido pela Carta Magna a proteção por danos a esta ordem de direitos imateriais, estando hoje pacificada a questão do cabimento a lesão moral à imagem, honra, etc. tanto das pessoas naturais quanto das jurídicas.

No caso em exame, é clara a lesão à integridade física, visto que o acidente acarretou invalidez permanente parcial, bem como dano estético permanente em decorrência da perda do globo ocular esquerdo.

Salienta-se que os danos morais e estéticos são cumulativos, ainda que derivados do mesmo fato, pois possuem fundamentos distintos, ou seja, o dano moral é a compensação pela dor infringida à pessoa pela lesão à sua imagem, já o dano estético é a compensação pela agressão à integridade física da pessoa. O dano moral é a percepção da própria vítima e o dano estético é a de terceiros em relação a lesão.

Coaduna com o entendimento deste Juízo, os esclarecimentos doutrinários de ALICE MONTEIRO DE BARROS, transcrito a seguir:

"O dano moral é compensável pela dor e pelo constrangimento impostos e o dano estético, pela anomalia que a vítima passou a ostentar. (...) Quando se constata que um semelhante possui alguma parte do corpo alterada em relação à imagem que dele tinha formado o observador, o fato causa impacto a quem o percebe. É inegável que esse dano estético provoca também impacto sobre a percepção da própria vítima, afetada com a diminuição da harmonia corporal. O que se visa a proteger não é a beleza, valor relativo na vida cotidiana, mas a regularidade, ou normalidade do aspecto de uma pessoa; busca-se reparar o fato de que o ser humano, vítima da cicatriz, se veja como alguém diferente ou inferior, diante da curiosidade natural dos outros, nas suas relações"4.

Por todo o exposto, defiro os pedidos de dano moral e dano estético, cujos valores devem ser fixado por arbitramento nos termos do artigo 944 com exceção prevista no art. 953, parágrafo único, ambos do Código Civil, observada a condição econômica das partes, o caráter pedagógico e punitivo da penalização e o não enriquecimento sem causa da vítima, tendo-se por razoável através desses parâmetros o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo dano moral e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo dano estético (aqui já incluído o valor de

fls.10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

R\$ 13.100,00, de acordo com o orçamento de fls. 54, a fim de que o autor realize o procedimento cirúrgico estético correspondente a evisceração, prótese e lente escleral.) (fls. 490/494 - grifos acrescidos).

Insurgem-se as partes.

As Reclamadas afirmam não terem concorrido com culpa para a deflagração do acidente. Pontuam que o Autor cometeu ato inseguro e que observaram as normas relativas às condições de segurança do trabalho. Postulam a exclusão da condenação ou, sucessivamente, o reconhecimento de culpa concorrente mediante o pagamento de pensão mensal equivalente a meio salário mínimo ou, então, cota única, com redução de 50% (cinquenta por cento). Quanto aos danos morais e estéticos, pleiteiam sua redução, pois, segundo alegam, o Autor pode realizar cirurgia pelo SUS ou mesmo pelo plano de saúde mantido.

O Autor, a seu turno, postula a majoração dos danos materiais e morais. Argumenta que a base de cálculo da pensão fixada deve ser o valor de sua última remuneração. Sucessivamente, alega que a redução da capacidade laborativa a ser considerada é equivalente a 95% (noventa e cinco por cento). Afirma que a indenização por danos morais deve corresponder duzentas vezes a sua efetiva remuneração.

Analisa-se.

O Reclamante narrou na inicial que, além das atividades de operação de máquina e outras do setor operacional, os trabalhadores disparavam rojões,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

diariamente, para espantar animais que pousavam nos resíduos aterrados.

Relatou que, no dia 10.08.12, às 06h40min, ao final de sua jornada de trabalho e quando já no interior da van que conduzia os trabalhadores à sede da empregadora, o líder da equipe, Sr. Sisaque Barbosa, solicitou que a pessoa que estivesse sentada próxima à porta do veículo, disparasse quatro rojões de 12x1 tiros cada um.

O Autor então providenciou o disparo dos rojões, empilhando quatro deles e acendendo o primeiro da pilha - de cima para baixo, dentro da própria van (procedimento convencional, segundo alega). No entanto, houve falha nos primeiros disparos e acionamento dos últimos dois rojões que continuavam na mão do Reclamante. A explosão atingiu seu rosto, ocasionando perda de seu olho esquerdo (fls. 05/06).

Incontroversa a ocorrência do acidente, passa-se a analisar se as Rés contribuíram com culpa para o evento.

a) culpa pelo evento (insurgência das Reclamadas)

O art. 19 da Lei n.º 8.213/91 considera acidente do trabalho propriamente dito aquele **"que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."**

Inconteste que em 10.08.12 (CAT à fl. 38) o Autor sofreu

fls.12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

acidente de trabalho típico, com perda de visão (olho esquerdo).

De fato, a viabilidade do pleito indenizatório exige a presença simultânea dos elementos estruturais da responsabilidade civil, quais sejam: ação/omissão, nexo de causalidade, dano e culpa, nos termos do art. 186 do Código Civil, "verbis":

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O dano sofrido pelo Reclamante é incontroverso, assim como sua relação com o trabalho.

A análise deve se concentrar, pois, na comprovação de culpa do empregador, pois a deflagração da responsabilidade civil por acidente de trabalho, como nos autos, no qual não se observa risco acentuado na atividade em que se inseriu o trabalhador (art. 927, parágrafo único, do CCB), imprescinde, a par do dano sofrido e do nexo causal entre este e o ambiente de trabalho, da comprovação da culpa do empregador no infortúnio. Adota-se, nesta seara, a teoria da responsabilidade subjetiva, como discorre Sebastião Geraldo de Oliveira:

O estudo da culpa é fundamental para o tema da responsabilidade civil decorrente dos acidentes do trabalho. Para os seguidores da teoria do risco, basta a ocorrência do acidente do trabalho e a comprovação do nexo causal com a atividade do empregador para o deferimento da indenização correspondente. Todavia, para os seguidores da teoria mais aceita da responsabilidade subjetiva, é imprescindível a presença simultânea dos três pressupostos: acidente ou doença profissional, nexo causal da ocorrência com o trabalho e culpa do empregador.

fls.13



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

(...) considerando-se que a responsabilidade objetiva ainda gera controvérsias e a responsabilidade civil com apoio na culpa já é uma realidade indiscutível, sempre que o lesado pretender indenização, por ter sofrido acidente do trabalho ou doença ocupacional, deve-se verificar primeiramente se o empregador incidiu em alguma conduta culposa. (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: LTr, 2005, p. 155).

Observe-se, também, que a culpa exclusiva da vítima (ato inseguro), tese da Reclamada, como fator excludente do nexo causal, está relegada a um plano secundário, somente podendo ser aferida a partir de um contexto fático que denote plena observância, pelo empregador, das normas de segurança no trabalho, bem como do dever de vigilância e proteção à saúde dos trabalhadores.

Propícias, também, neste sentido, as lições de Sebastião Geraldo de Oliveira:

Ocorre a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. (Op. cit. p 146).

Feitas as observações supra, passa-se à análise das provas constantes dos autos.

Do laudo pericial destaca-se:

(...).

6) *Esclarecer se em razão do acidente de trabalho o reclamante ficou*
fls.14



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

com alguma sequela ou deformidade? Se há também alguma redução da capacidade de trabalho? Em caso positivo esclarecer de forma fundamentada qual, se é parcial ou total, temporária ou definitiva e quais as limitações havidas, levando em conta a tabela da SUSEP. Para a resposta deste quesito o ilustre Perito deve considerar que o Reclamante vem trabalhando normalmente para a Ré após a lata médica do INSS em 15.04.13.

Sim, o paciente apresenta-se com uma atrofia do globo ocular, associada a ptose palpebral.

O Reclamante apresenta-se com visão monocular sendo impossibilitado de dirigir profissionalmente ou operar maquinário pesado, como não existe prognóstico de recuperação visual esta redução parcial da capacidade laboral é definitiva.

7) Existe algum procedimento médico que eventualmente atenuar os efeitos dos danos havidos à saúde, principalmente em relação à capacidade de trabalho, capaz de minimizar as sequelas do Reclamante?

Não com relação à visão e capacidade de trabalho, apenas com relação à estética.

(...)

5 - O acidente de trabalho resultou sequelas?

Sim.

5.1 - Caso positivo, quais sequelas?

Perda visual permanente e dano estético.

5.2 - É possível reduzir ou eliminar as sequelas ou as mesmas são permanentes?

O dano estético pode ser atenuado com o uso de prótese.

5.3 - As sequelas resultaram em deformidade facial do reclamante?

Não com relação a estrutura da face, mas sim uma deformidade estética facial devido à perda do volume ocular.

(...)

fls.15



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

8 - Qual o percentual da redução do campo visual do reclamante?

Entre 15% a 20% do lado esquerdo.

8.1 - A perda de visão compromete a coordenação para locomoção gerando dificuldade para subir e descer escadas, cruzar ruas, dirigir, praticar esportes, que requerem a estereopsia e a visão periférica?

Sim, afeta a estereopsia - capacidade de enxergar em três dimensões e ocorre perda de campo visual ao lado da perda visual.

(...)

10 - O reclamante poderá retornar às suas atividades de operador de máquina?

Não. (fls. 455/459 - grifos acrescidos).

A prova oral trouxe as seguintes informações sobre o acidente:

DEPOIMENTO DO AUTOR: 1) todos os dias estouravam foguetes para espantar os bichos; 2) já havia soltado foguetes diversas vezes desde o início do seu contrato, porque fazia isso todos os dias; 3) que inclusive já havia soltado foguete quando estava na VAN, e até quando "subia" para o almoço; 4) os fogos comprados pela empregadora era sempre da mesma marca; nunca havia tido problema com os fogos antes do seu acidente; 5) não tinha uma pessoa certa para soltar os fogos, qualquer um podia fazê-lo; 6) no dia do acidente o autor estava fumando, e acendeu quatro lança foguetes, um em cima do outro, sendo que os dois de cima caíram dentro da VAN, e acabaram atingindo o depoente; 7) retifica, esclarecendo que os dois foguetes de cima caíram fora da VAN e os outros dois caíram dentro da VAN e estouraram; 8) que era comum soltar quatro foguetes empilhados ou às vezes usavam um cabo de vassoura; que atribui o acidente à qualidade baixa do rojão. Reperguntas pelas rés: 9) no primeiro ano trabalhou das 07h à 15h e depois estava trabalhando das 16h às 07h, quando seu líder era o Sisaque; 10) que o Sisaque nunca solicitou ao depoente que lançasse os foguetes e que ele também não o fazia, esclarecendo que o Sisaque só o fez algumas vezes logo antes do acidente; 11) que na prática o Sisaque não pedia a ninguém que lançasse os foguetes; 12) que só na hora da

fls.16



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

saída soltavam foguetes, em razão do barulho; 13) ao que sabe não era obrigação do Sisaque soltar os foguetes; que a caixa com fogos ficava acessível para todos do turno, embora quem a pegasse no almoxarifado fosse o líder (Sisaque); 14) os demais não eram proibidos, mas geralmente era o Sisaque quem pegava; 15) que o Sisaque foi quem falou para o depoente soltar os quatro fogos no dia do acidente, os quais lhe foram passados pelo Airton que estava no banco da frente e pelo Marcio que estava ao seu lado na VAN; 16) não pediram para que soltasse os foguetes de dentro da VAN, mas não também não disseram que não podia; 17) perguntado se já havia soltado fogos de dentro da VAN antes, disse que sim e sabia que isso gerava um risco maior, mas já era um hábito; 18) muito pouca gente seguia o procedimento correto que seria alocar os foguetes numa base no chão; 19) que já foi advertido pelo técnico de segurança por ter acendido o "flair" (cano com gás) com o isqueiro, e nunca mais seguiu o procedimento; 20) o TST não dizia que os foguetes deveriam ser montados numa base no chão, sabendo que esse era o procedimento correto porque via os outros encarregados fazendo isso; 21) ao que sabe, ninguém teve treinamento para lidar com fogos. Nada mais.

DEPOIMENTO DO(A) PREPOSTO(A) DA 2ª RÉ: *1) que os líderes e um funcionário escolhido por ele fizeram treinamento para queima de fogos; 2) que o autor nunca foi treinado para isso; 3) o autor não era autorizado a soltar fogos e acredita que o fez só no dia do acidente. Reperguntas pelo(a) autor(a): 4) só os empregados treinados soltavam fogos; 5) mesmo antes do acidente os treinamentos referidos já ocorreram; 6) não houve outros acidentes afora o do autor; 7) nunca houve reclamação sobre a qualidade dos fogos; 8) antes do acidente não havia suporte para os fogos de artifício, os quais foram criados após, mas que eram instruídos a irem para uma área isolada para disparem os fogos; 9) a quantidade de fogos disparada dependia da quantidade de fogos; 10) no turno das 23h às 07h, se necessário, eram disparados fogos ao final do turno; 11) o autor retornou às atividades como porteiro. Nada mais.*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): AIRTON ARRAIS, (...) *Advertida e compromissada, disse: 1) trabalhou para a 2ª ré até pouco depois do acidente do autor e lá trabalhou por dois anos e três meses; 2) trabalhava no mesmo turno do autor; 3) nunca teve treinamentos para soltar fogos, mas que já os soltou no trabalho, o que era comum; 4) que não havia ninguém específico para soltar os fogos, e o reclamante também o fazia; 5) que o depoente já soltou fogos de dentro da VAN, assim como quase todo mundo, e nunca foi sequer advertido por isso; 6) que antes do acidente não havia suporte e soltavam os fogos engatados um no outro ou num cabo de vassoura se*

fls.17



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

achassem, mas que isso era mais perigoso do que soltar um engatado no outro; 7) no dia do acidente não chovia, estava seco; 8) que o Sisaque não era o encarregado de soltar os fogos, qualquer um poderia fazê-lo; 9) acha que o Sisaque não teve treinamento para isso. Reperguntas pelo(a) autor(a): 10) que o autor não foi treinado para soltar fogos; 11) estava dentro da VAN no momento do acidente, sendo que quando os fogos começaram a estourar se abaixou protegendo os olhos; 12) estavam na VAN: Sisaque Barbosa, Márcio, depoente e reclamante; 13) o depoente passou dois rojões para o autor estourar no dia e o Márcio os outros dois, sendo que o autor não "tomou" os rojões de ninguém; 14) era comum soltar os rojões dentro da VAN na hora de ir embora ou na hora da refeição, sendo que o próprio Sisaque já o fez; 15) que já ocorreu acidentes com os rojões antes, quando eles estouravam logo no início da subida, mas que ninguém se machucou gravemente nessas oportunidades; 16) quem soltasse os fogos reclamaria da qualidade dos rojões, o que era feito inclusive nas reuniões; 17) que o TST comparecia às vezes no local e explicava como tinham que soltar os fogos, e nunca falou sobre soltar ou não de dentro da VAN; 18) que o TST dizia para engatar um rojão no outro e disparar, acrescentando que vários líderes soltavam rojões de dentro da VAN também; 19) ninguém recebeu treinamento. Reperguntas pelas rés: 20) fazia serviços gerais, afirmando que "porque trabalhou lá" sabe que ninguém teve treinamento; 21) ao que sabe, não houve treinamento nem no escritório sem que tenha visto. Nada mais.

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DAS RECLAMADAS:
SISIQUE BARBOSA, (...) Advertida e compromissada, disse: 1) é empregado da 2ª ré desde 2010, como líder de operações; 2) há dois anos teve treinamento para soltar fogos, quando o TST passou o procedimento para os líderes; 3) que no turno do depoente só o próprio e o Márcio, que foi designado pelo depoente, é que soltavam fogos; 4) que na prática não tem ciência se além do depoente e do Márcio outros soltavam fogos; 5) que estava ao volante da VAN quando aconteceu o acidente com o reclamante, que estava no banco de trás, vindo do trator; 6) que como foi rápido demais o depoente não teve como impedi-lo de soltar os fogos; 7) que não viu, mas foi falado que o Márcio estava com dois foguetes montados para disparar e a testemunha Airton estava com dois foguetes passando para o Márcio, sendo que então o reclamante pegou os dois da mão do Márcio e das mãos do Airton e os disparou. Reperguntas pela(o) ré(u): 8) que é totalmente incorreto o procedimento de estourar os foguetes de dentro da VAN; 9) que o reclamante soltou os foguetes pela janela da VAN; 10) que nunca antes do dia do acidente eram soltados fogos de dentro da VAN, e o procedimento era fazer uma base no chão e se afastar de 20 a 30 metros; 11) nunca pediu para o reclamante soltar fogos e como

fls.18



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

*ele nunca havia feito isso, **nunca disse para que ele nunca o fizesse;** 12) todos sabiam que era exclusivo do depoente e do Márcio a tarefa em questão; 13) se alguém o fizesse sem a autorização do depoente seria advertido; 14) só o líder podia pegar foguetes no almoxarifado, e jamais solicitou ao reclamante que o fizesse; 15) o autor já foi advertido por acender os "flairs" com isqueiro, embora em outro turno. Reperguntas pelo(a) autor(a): 16) quando há necessidade, por conta das aves, soltam seis foguetes no seu turno, entre 06h30/06h40; 17) que não ficavam fogos na máquina operada pelo autor, somente dentro da VAN, e também não ficavam espalhados pelo aterro no turno do depoente; 18) nunca soltou fogos de dentro da VAN; 19) que já houve incidentes em que os fogos estouraram não a sua altura máxima, mas nunca ninguém se machucou gravemente; 20) já houve reclamações pela baixa qualidade dos fogos, sendo que o TST iniciou o procedimento para mudança da marca, o que ocorreu antes e depois do acidente com o autor; 21) que antes do acidente apenas o fornecedor foi trocado, após, a marca; 22) que todos da VAN narraram que o autor tirou os fogos do Márcio; 23) Márcio recebeu treinamento antes do acidente; 24) ninguém mais foi treinado, fora o depoente e o Márcio. Nada mais.*

DEPOIMENTO DA 2ª TESTEMUNHA DAS RECLAMADAS:
EMERSON MELO FIDELIS, (...)Advertida e compromissada, disse: 1) trabalha para as rés, que são uma companhia só, desde 2010; 2) é técnico de segurança do trabalho e antes do acidente do reclamante apenas havia dado orientações de como soltar os fogos de artifício, e após o acidente houve um treinamento; 3) só o líder soltava os fogos, e mais ninguém. Reperguntas pelas rés: 4) trabalha das 07h às 17h, e nesse horário nunca viu ninguém, afora o líder, soltar os fogos, mas que se o visse puniria administrativamente; 5) conhece o Márcio da Silva Nascimento, que trabalhava das 23h às 07h, o qual estava sendo orientado pelo líder do turno, de acordo com o que o depoente havia orientado ao primeiro; 6) ninguém em sua consciência soltaria os fogos de dentro da VAN, e nunca viu ninguém fazê-lo; 7) que antes do acidente as orientações eram para que os líderes seguissem as instruções do produto, fixando o foguete em local seguro e distante de pessoas e maquinário, e se afastando quando do disparo; 8) só os líderes acessam os fogos no almoxarifado, que fica cadeado; 9) em regra, os fogos ficavam dentro da VAN porque era seco e estava aos cuidados dos líderes; 10) apurando o acidente, concluiu que o autor expôs os colegas a risco e que procedeu sem estar autorizado a tanto; 11) por reclamações, trocaram uma ou duas vezes o fornecedor dos fogos; 12) seguidas as orientações, mesmo que defeituoso, o foguete não causará dano a ninguém. Reperguntas pelo(a) autor(a): 13) eventualmente fazia incursões no turno do reclamante; 14) fora a

fls.19



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

orientação, nada foi feito antes do acidente; 15) que já verificou fogos não explodindo na altura desejada; 16) é mais seguro soltar o foguete fazendo uso do suporte próprio, o qual só foi implantado após o acidente, porque nunca houve uma situação com esta antes; 17) que a troca dos fornecedores ocorreu antes do acidente. Nada mais. (fls. 417/422 - grifos acrescidos).

Como visto, os depoimentos colhidos deixam claro que as medidas de segurança quanto à utilização de fogos de artifício somente foram efetivamente implantadas após o acidente que vitimou o Reclamante, embora as testemunhas confirmem acidentes anteriores sem lesões graves.

Ainda que existisse algum procedimento pré-determinado contemporaneamente ao acidente (o Reclamante chega a mencioná-lo em seu depoimento), o fato é que não havia qualquer tipo de fiscalização eficaz que pudesse concretizar seu efetivo cumprimento.

Aliás, o manual de segurança (fls. 296/302), conquanto elaborado pelas Reclamadas em 16.05.11, somente foi aprovado em 15.08.12 (fl. 298), ou seja, cinco dias após o acidente envolvendo o Autor, não havendo outros elementos a confirmar que o que constava de referido documento fosse submetido aos empregados como regra, do tipo que, uma vez descumprida, ensejasse punição, mesmo porque, tal como mencionou a testemunha patronal, o treinamento somente ocorreu após o acidente, não se podendo ter certeza, nem mesmo, de que o conteúdo do documento tenha sido o mesmo. Logo, não há como reconhecer a existência de ato inseguro, porquanto incontroverso que as Rés permitiam o exercício da atividade pelo Reclamante (lançamento de fogos de artifício) sem sequer treiná-lo para tanto. Segundo os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

depoimentos, a despeito da Ordem de Serviço (fls. 326/327), a prática era comum entre os empregados, e não somente entre aqueles que as Reclamadas alegam ter treinado (Srs. Sisaque e Márcio).

O próprio técnico de segurança (segundo testemunha de indicação patronal) afirmou que era *"mais seguro soltar o foguete fazendo uso do suporte próprio, o qual só foi implantado após o acidente, porque nunca houve uma situação como esta antes"*.

Patente, portanto, a inobservância, pelas Rés, das normas de segurança do trabalho, não havendo prova cabal, reitere-se, de que tal tarefa (lançamento de fogos de artifício) fosse atribuição específica de apenas dois empregados (Srs. Sisaque e Márcio) com ciência dos demais a este respeito. Note-se que o Autor foi anteriormente advertido, não por estar exercendo tal tarefa, mas simplesmente por ter acendido o pavio ("flair") com isqueiro.

Pois bem, as Rés, ao alegarem que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, atraíram o ônus da prova, do qual, contudo, não se desvencilharam.

De qualquer modo, é inapropriada, neste contexto, a discussão em torno do fator que, segundo as Rés, ocasionou o acidente (acendimento de 4 rojões dentro de veículo com cigarro), pois não foram proporcionados treinamento e dispositivos de segurança de utilização obrigatória (suporte para lançamento).

Inegavelmente, a cultura que se deflui do ambiente

fls.21



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

laborativo é de não comprometimento com a segurança do trabalho, a revelar um descuido do empregador. A situação converge para a ilicitude exclusiva da conduta das Rés, pois a orientação e o cumprimento das normas sobre segurança do trabalho, de evidente natureza imperativa, não se visualizam cumpridos.

A própria Constituição Federal alçou a preceito fundamental o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, "verbis":

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Na mesma esteira, o art. 157 da CLT estabelece a obrigação da empresa de adotar medidas destinadas à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

Em exercício da competência atribuída pelos arts. 155 e 200 da CLT, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria n.º 3.214/78, criando as Normas Regulamentadoras do Trabalho (NR), com força legal vinculante. Destaque-se o conteúdo da NR-1, item 1.7:

NR 01.7. Cabe ao empregador:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentadores sobre segurança e medicina do trabalho;

b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho, dando ciência aos empregados, com os seguintes objetivos:

fls.22



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

I - prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho;

(...)

VI - adotar medidas para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras do trabalho. (...).

Logo, cabia ao empregador o dever de vigilância e fiscalização decorrentes do contrato de trabalho, inclusive fazer cumprir as orientações quanto aos riscos da atividade exercida e do meio ambiente de trabalho.

A culpa emerge da violação do dever legal, de uma regra de conduta estabelecida, configurando o ato ilícito. Nas hipóteses de acidente de trabalho, a culpa do empregador resta caracterizada quando não forem observadas as normas legais, convencionais, contratuais ou técnicas de segurança, higiene e saúde no trabalho. É dever legal da empresa, por seus proprietários, gerentes e prepostos, orientar o empregado quanto ao equipamento utilizado na prestação laboral e aos riscos da operação, informando-o a respeito das precauções a tomar, no sentido de evitar acidentes.

O empregador, como detentor do poder de organização dos fatores de produção, tem o dever de ordená-los de modo a excluir os riscos inerentes à execução da atividade. O poder diretivo (ou poder organizativo ou, ainda, poder de comando) constitui, na definição de Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002. p. 608):

(...) o conjunto de prerrogativas tendencialmente concentradas no empregador dirigidas à organização da estrutura e espaço empresariais internos, inclusive o processo de trabalho adotado no estabelecimento e na empresa, com a especificação e orientação cotidianas no que tange à prestação de serviços.

fls.23



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

A par das prerrogativas que lhe são atribuídas, o empregador detém, primordialmente, deveres voltados à correta destinação e execução da força de trabalho, elementos a merecerem especial atenção no momento da definição das regras de caráter técnico-organizativas do empreendimento.

Assim, constitui dever jurídico do empregador a adoção de medidas preventivas de acidente do trabalho previstas na legislação. E, como acentua Simone Buskei Marino (MARINO, Simone Buskei. DALLEGRAVE NETO, José Afonso (Coordenador). Direito do trabalho contemporâneo. Flexibilização e efetividade. São Paulo: LTr, 2003. p.164):

No cumprimento deste dever, não bastam apenas o zelo do empregador no discernimento dos riscos que a ocupação oferta e a aplicação das medidas preventivas competentes para o alcance, na prática, de cabal prevenção.

A atuação dos empregadores deve ir mais adiante, na vigilância dos prepostos e empregadores quanto à apropriada aplicabilidade das providências preventivas de acidentes laborais a eles infligidas, seja por força do contrato de trabalho, seja por imputação legal (art. 158 da CLT).

Vem a tempo salientar que o descaso dos empregadores com o padrão mínimo estatuído no direito social em relação às condições de segurança, higiene e salubridade do ambiente laboral, caracteriza não só a transgressão às normas preventivas de acidente laboral, mas, sobretudo, grave violação da dignidade humana e do direito à vida. (grifos acrescidos).

A culpa retratada, por significativa, também,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

inviabiliza cogitar de culpa concorrente.

Importante ressaltar que as Rés, apesar de afirmarem que o Autor exerceu atividade diversa para a qual fora contratado, sem autorização de seu superior hierárquico, e, assim, imputar a culpa do acidente a eventual manobra equivocada do Obreiro, não produziram prova em tal sentido.

Reconhecida a culpa exclusiva das Rés, não se cogitando tratar-se de natureza leve, cabe analisar, nos limites do recurso, os danos questionados aduzidos (material, moral e estético) pela lesão (fato inconteste) e o dever de indenizar.

b) danos (insurgência das partes)

Sobre o dever de indenizar, oportunas as considerações trazidas por Sebastião Geraldo de Oliveira:

A ideia central da reparação resume-se na recomposição do patrimônio do acidentado ao mesmo patamar existente antes do acidente, pela lógica da equivalência matemática. Como assevera Maria Helena Diniz, 'o dano patrimonial mede-se pela diferença entre o valor atual do patrimônio da vítima e aquele que teria, no mesmo momento, se não houvesse a lesão. O dano, portanto, estabelece-se pelo confronto entre o patrimônio realmente existente após o prejuízo e o que provavelmente existiria se a lesão não se tivesse produzido'. Aguiar Dias, com apoio em Hans Fischer, assevera que 'o acontecimento danoso interrompe a sucessão normal dos fatos: o dever do indenizante, em tal emergência, é provocar um novo estado de coisas que se aproxime o mais que for possível da situação frustrada, daquela situação, isto é, que, segundo os cálculos da experiência humana e as leis da probidade, seria a existente (e que é, portanto, irreal) a não ter-se interposto o dano'.

Fiel ao princípio doutrinário mencionado, a indenização engloba

fls.25



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

não só o que o acidentado perdeu (dano emergente) como também o que razoavelmente deixou de ganhar (lucro cessante). Se, além do tratamento médico e cirúrgico, são necessários outros, ou tornar-se indispensável o uso de aparelhos ortopédicos, cumpre ao causador do dano arcar com as despesas daí decorrentes. Assim, no caso de ferimento ou ofensa à vida ou à saúde, a indenização abrange todas as despesas de tratamento, bem como os lucros cessantes até o fim da convalescença.

Se do acidente resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para o qual se inabilitou, ou da depreciação que sofreu. Essa pensão tem sido deferida em caráter vitalício, ou seja, o pensionamento há de subsistir enquanto a vítima viver. (Proteção jurídica à saúde do trabalhador. 4.ª ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 255/256 - grifos acrescidos).

Impositivos, ainda, os arts. 927 e 950 do Código Civil,

"verbis":

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Passa-se à análise dos danos propriamente ditos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

b.1) danos materiais

O perito constatou que o Reclamante sofreu uma redução parcial e permanente em sua capacidade laborativa. Consignou, às fls. 455/459, "verbis":
(...).

6) Esclarecer se em razão do acidente de trabalho o reclamante ficou com alguma sequela ou deformidade? Se há também alguma redução da capacidade de trabalho? Em caso positivo esclarecer de forma fundamentada qual, se é parcial ou total, temporária ou definitiva e quais as limitações havidas, levando em conta a tabela da SUSEP. Para a resposta deste quesito o ilustre Perito deve considerar que o Reclamante vem trabalhando normalmente para a Ré após a lata médica do INSS em 15.04.13.

Sim, o paciente apresenta-se com uma atrofia do globo ocular, associada a ptose palpebral.

O Reclamante apresenta-se com visão monocular sendo impossibilitado de dirigir profissionalmente ou operar maquinário pesado, como não existe prognóstico de recuperação visual esta redução parcial da capacidade laboral é definitiva.

(...)

5 - O acidente de trabalho resultou sequelas?

Sim.

5.1 - Caso positivo, quais sequelas?

Perda visual permanente e dano estético.

5.2 - É possível reduzir ou eliminar as sequelas ou as mesmas são permanentes?

O dano estético pode ser atenuado com o uso de prótese.

5.3 - As sequelas resultaram em deformidade facial do reclamante?

Não com relação a estrutura da face, mas sim uma deformidade estética facial devido à perda do volume ocular.

fls.27



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

(...)

8 - Qual o percentual da redução do campo visual do reclamante?

Entre 15% a 20% do lado esquerdo.

8.1 - A perda de visão compromete a coordenação para locomoção gerando dificuldade para subir e descer escadas, cruzar ruas, dirigir, praticar esportes, que requerem a estereopsia e a visão periférica?

Sim, afeta a estereopsia - capacidade de enxergar em três dimensões e ocorre perda de campo visual ao lado da perda visual.

(...)

10 - O reclamante poderá retornar às suas atividades de operador de máquina?

Não. (fls. 455/459 - grifos acrescidos).

Como se vê, o laudo demonstra incapacidade total e permanente para a atividade anteriormente exercida pelo Autor (operador de máquina), pois não mais enxerga em três dimensões (estereopsia), sem falar em grau de incapacidade para o trabalho em geral, de modo que o Reclamante deveria ser indenizado à razão de 100% do valor de sua última remuneração, cujo valor líquido, no mês do acidente, em agosto de 2012, foi de R\$ 1.706,94, fl. 229 (e não do salário mínimo - Súmula Vinculante nº 04 do Excelso STF).

Nesse sentido, se manifestou o Exmo. Min. Humberto Gomes de Barros, do C. STJ, ao julgar questão semelhante:

Se o acidente incapacitou o ofendido para a profissão que exercia, a indenização deve traduzir-se em pensão correspondente ao valor do que deixou de receber em virtude da inabilitação. Nada justifica sua redução pela simples consideração, meramente hipotética, de que o

fls.28



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

trabalhador pode exercer outro trabalho (STJ 3ª Turma. AgRg no AgRg no Ag. 596.920. DJ 1º.07.05).

Quanto à insurgência patronal, para pagamento mensal, e não em parcela única, merece provimento, por ser esta conversão, nos termos do art. 950, parágrafo único, CC, prerrogativa do julgador diante das circunstâncias do caso concreto (art. 131, CPC).

Assim, havendo insurgência quanto à condenação ao pagamento da indenização em parcela única e entendendo esta E. Turma que o pensionamento mensal amparará o Reclamante com uma renda garantida por longa data, apresentando-se, assim, como a forma mais adequada para reparar os danos existentes, **reforma-se a r. sentença para fixar o pagamento mensal**, restando prejudicado o pedido de redução.

Pelo exposto, **reforma-se parcialmente** a r. sentença para fixar o pensionamento devido ao Autor em o equivalente a 100% de do valor líquido da sua última remuneração (R\$ 1.706,94 em agosto de 2012), a ser pago mensalmente, devidamente corrigido e acrescido dos reajustes legais e normativos concedidos à sua categoria profissional, com termo inicial contado a partir do afastamento.

Correção monetária e juros a partir da exigibilidade de cada parcela, conforme dispõe o art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/1991 e Súmula nº 381 do TST

Quanto às vencidas quando da propositura da ação, devidos
fls.29



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

juros a partir de então, nos termos dos arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991 e correção monetária desde o vencimento da parcela.

Para garantia do adimplemento da obrigação ora fixada, deverão as Rés incluir o crédito mensal do Reclamante em sua folha normal de pagamento (art. 475-Q, § 2º, CPC - fl. 11), no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 100.000,00, a luz do artigo 461, § 5º do CPC.

ESSE, ENTRETANTO, NÃO FOI O ENTENDIMENTO

DA D. MAIORIA. Vencido parcialmente este Relator, foi mantida a indenização em parcela única, nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, pelo fato de o Reclamante ter sinalizado para essa forma de ressarcimento; foi fixada a base de cálculo como sendo o valor bruto da última remuneração (R\$ 2.283,59); e foi determinada a aplicação do redutor de 30% (trinta por cento), mantidos os demais critérios da sentença.

b.2) danos morais e estéticos

A r. sentença fixou indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os danos morais e de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para os danos estéticos.

Configurados o dano, a conduta culposa do empregador e o nexo causal entre ambos, nos moldes do art. 186 do Código Civil, imperiosa a responsabilização das Rés pelos prejuízos de ordem moral causados ao Autor. As



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

sequelas físicas e funcionais deixadas pelo acidente, bem como o próprio acidente em si causaram inquestionável violação da honra, da dignidade e da imagem do Reclamante, ensejando a reparação por dano moral, na forma do art. 5º, X, da Constituição Federal.

Consigne-se que não se confundem a reparação por danos morais com a compensação pelo chamado "dano estético", muito embora este possa ser considerado uma dimensão destacada daquele, em razão da repercussão física. O dano moral visa compensar, ainda que por meio de prestação pecuniária, o despreço psíquico representado pela violação do direito à honra, liberdade, imagem, intimidade e vida privada. Já o dano estético possui dupla dimensão, repercutindo tanto na esfera íntima do lesionado, quanto no âmbito externo, a partir de deformidades em sua compleição física.

As diferenças entre o dano moral e estético são bem retratadas por Raimundo Simão de Melo:

Dano estético é uma alteração corporal morfológica externa que causa desagrado e repulsa não só para a pessoa ofendida, como também para quem a observa. Pela lei atual (Código Civil, art. 949), qualquer lesão significativa que altere a vida social e pessoal da vítima, mediante constrangimento e sentimento de desprezo pela exposição da imagem alterada em razão da lesão ocorrida, configura dano estético. Não precisa mais, como na lei anterior (Código Civil de 1916, art. 1.538), para a configuração do dano estético, a existência de aleijão ou de uma grande deformidade.

O dano estético diferencia-se do dano moral, que é de ordem puramente psíquica, e, por isso, causa à vítima sofrimento mental, aflição, angústia, vergonha etc. Enquanto o dano moral é psíquico, o dano estético é interno e externo, porque concretizado pela deformidade corporal do ser humano. O dano estético, portanto, deixa marca corporal na pessoa, causa dor no seu íntimo e gera sofrimento social no lesado perante as demais pessoas. (Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2004. p. 431 - grifos acrescentados).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

É certo, assim, que danos moral e estético podem se cumular e, na hipótese dos autos, ambos estão configurados.

O dano estético é evidente, consubstanciado nas cicatrizes e perda do globo ocular verificáveis à fl. 57.

O dano moral, por sua vez, decorre do sofrimento vivido pelo Reclamante, considerando-se a gravidade do acidente em si e os efeitos negativos da situação incapacitante com que se deparou, restringe-se à ofensa moral em sentido estrito.

Discorre Sérgio Cavalieri Filho a respeito do tema:

O dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 80. Apud: OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2002. p. 262/263).

Desta forma, o dano moral exsurge da gravidade do ilícito, tendo em vista sua repercussão na esfera extrapatrimonial da vítima, impingindo-lhe sofrimento, constrangimento, humilhação, menosprezo e baixa autoestima.

Ainda, ensina João de Lima Teixeira Filho:

fls.32



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

O dano moral é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida. Dano moral, na precisa definição de Antônio Chaves, 'é a dor resultante da violação em um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física - dor-sensação como a denomina Carpenter -, nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento - de causa material.'. (Instituições de direito do trabalho. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 632).

No caso em tela, inegáveis a dor e o desconforto suportados pelo Autor em razão do acidente, além dos meses que se seguiram de tratamento e recuperação. Ademais, houve redução definitiva de sua capacidade para o exercício de atividades que exijam estereopsia. Portanto, é certo o dever de indenizá-lo por danos morais.

A respeito do valor indenizatório, a jurisprudência tem apontado alguns parâmetros para melhor adequar o "quantum" da reparação às peculiaridades do caso concreto. Toma-se por base na quantificação, dentre outros indicadores, a gravidade e consequências do dano, a prevenção de novas lesões, bem como a necessária punição do agressor.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados do C.
TST:

(...) 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARÂMETROS RELEVANTES PARA AFERIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SISTEMA ABERTO. DOSIMETRIA DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. 2.1. Dano moral consiste em lesão a atributos íntimos da pessoa, de modo a atingir valores juridicamente tutelados, cuja mensuração econômica envolve

fls.33



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

critérios objetivos e subjetivos. 2.2. A indenização por dano moral revela conteúdo de interesse público, na medida em que encontra ressonância no princípio da dignidade da pessoa humana, sob a perspectiva de uma sociedade que se pretende livre, justa e solidária (CF, arts. 1º, III, e 3º, I). 2.3. A dosimetria do "quantum" indenizatório guarda relação direta com a existência e a extensão do dano sofrido, o grau de culpa e a perspectiva econômica do autor e da vítima, razão pela qual a atuação dolosa do agente reclama reparação econômica mais severa, ao passo que a imprudência ou negligência clamam por reprimenda mais branda. 2.4. Assim, à luz do sistema aberto, cabe ao julgador, atento aos parâmetros relevantes para aferição do valor da indenização por dano moral, fixar o "quantum" indenizatório com prudência, bom senso e razoabilidade, sob pena de afronta ao princípio da restauração justa e proporcional. **Recurso de revista não conhecido. (...).** (RR - 133400-77.2009.5.09.0242, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª T., DEJT 04.11.11).

(...) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. O valor arbitrado a título de reparação por danos morais mostra-se dentro dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo o Eg. Tribunal Regional levado em conta na fixação do valor a extensão da lesão experimentada, o tempo de contrato de trabalho, a condição financeira da empresa reclamada e o seu grau de culpabilidade no evento danoso. Tal decisão reveste-se de caráter subjetivo e a avaliação do juízo a quo deve ser respeitada quando proferida dentro dos limites da razoabilidade, razão pela qual não há que se falar em violação dos arts. 884, 885, 886, 927 e 944 do CC e 5º, inciso V e X, da Constituição Federal. **Recurso de revista não conhecido. (...).** (RR - 32300-71.2006.5.02.0083, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª T., DEJT 28.01.11).

(...) 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. O Regional concluiu pela manutenção do valor fixado pela sentença a título de indenização por danos morais, baseando-se na capacidade econômica e nas condições sociais e culturais de ambas as partes; na repercussão e extensão do dano sofrido; e no caráter pedagógico, punitivo e reparador da sanção. Nesse contexto, não se vislumbra violação da literalidade dos artigos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

944 e 949/951 do Código Civil. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 55340-23.2008.5.21.0006, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª T., DEJT 30.04.10).

A respeito desta questão, o jurista Rodolfo Pamplona Filho, em matéria intitulada "Dano Moral", publicada pela Internet-lex.com.br, assevera:

O Juiz, investindo-se na condição de árbitro, deverá fixar a quantia que considere razoável para compensar o dano sofrido. Para isso, pode o magistrado valer-se de quaisquer parâmetros sugeridos pelas partes ou, mesmo, adotados de acordo com sua consciência e noção de equidade, entendida esta na visão aristotélica de "justiça no caso concreto".

E continua o jurista:

Embora sejamos defensores da tese da ampla liberdade do julgador para fixar a reparação do dano moral, isso não quer dizer que o juiz esteja autorizado a fixar desarrazoadas quantias a título de indenização por dano moral, eis que "Não se paga a dor, tendo a prestação pecuniária função meramente satisfatória" (STJ, 2ª T., Proc. REsp 37.374-MG, Rel. Min. Hélio Mosimann, julgado em 28.09.94).

(...)

A natureza sancionadora não pode justificar, a título de supostamente aplicar-se uma "punição exemplar", que o acionante veja a indenização como um "prêmio de loteria", "baú da felicidade" ou "poupança compulsória" obtida às custas do lesante.

A inobservância dessas recomendações de cautela somente fará desprestigiar o Poder Judiciário Trabalhista, bem como gerar a criação de uma "indústria de litigiosidade sobre a honra alheia", algo condenável jurídica, ética e moralmente.

Nas palavras de João de Lima Teixeira Filho:

fls.35



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

"Precisamente porque sua função é satisfatória, descabe estipular a indenização como forma de 'punição exemplar', supostamente inibidora de reincidências ou modo de eficaz advertência a terceiros para que não incidam em práticas símiles. Os juízes hão que agir com extremo comedimento para que o Judiciário não se transforme, como nos Estados Unidos, num desaguadouro de aventuras judiciais à busca de uma sorte grande fabricada por meio dos chamados punitive damages e suas exacerbadamente polpudas e excêntricas indenizações".

Em suma, a indenização deve ser fixada com observância do grau da dor esperada do homem médio e a extensão do dano ao empregado, como parte ofendida, bem como da situação econômica do empregador, como parte responsável, de tal forma que o valor arbitrado não se constitua em sanção irrisória ao causador do dano e sirva ao menos como um paliativo para a vítima.

Em razão disso, necessária se faz a fixação do valor condenatório a limite razoável, segundo critérios de Justiça e equidade, ainda que, em cada situação específica, seja dada ao magistrado a oportunidade de fixar parâmetros à apreciação do dano sofrido, observando-se que a indenização serve como atenuante do sofrimento moral, sem que represente enriquecimento sem causa da vítima, mas sim um dever reparatório e pedagógico.

Consideradas tais circunstâncias e a gravidade dos fatos, reputa-se razoável o valor fixado pelo primeiro grau em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para os danos morais e de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o dano estético, no total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Por fim, além de as Reclamadas não demonstrarem que o

fls.36



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

procedimento estético buscado pelo Reclamante pode, de fato, ser realizado pelo Sistema Único de Saúde ou mesmo por plano de saúde por elas fornecido (sem contar com o fato de que já dispensaram o obreiro - fl. 536), a pretensão de exclusão da indenização por tais argumentos apenas reforça o descaso das Rés em relação à saúde obreira. Nessa trilha, tendo as Reclamadas dado causa ao dano estético a elas cabe o ressarcimento, não cabendo repassar tais custos a terceiros.

Nada a reformar.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Insurgem-se as Rés, alegando que, além de a remuneração obreira ser superior ao dobro do mínimo legal, o procurador que atuou nos autos não possui poderes para receber os honorários assistenciais.

Analisa-se.

Na Justiça do Trabalho os honorários assistenciais estão regulados na Lei nº 5.584/70, a qual pressupõe que o Reclamante esteja assistido pelo sindicato da categoria profissional.

Nesta Justiça Especializada não eram devidos honorários advocatícios até o advento da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, a qual determinou em seu art. 1º, I, que é atividade privativa da advocacia a postulação perante qualquer órgão do Poder Judiciário e os juizados especiais, incluindo-se a Justiça do Trabalho na hipótese ventilada - por ser parte integrante do Poder Judiciário (art. 92 da Constituição Federal).

fls.37



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

Entretanto, o Excelso Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADIN nº 1.127-8, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "qualquer" contida naquele inciso.

Prevalece, em consequência, a necessidade de regulamentação do art. 133 da Constituição Federal, não havendo como se deferir a parcela sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, que continua a reger a matéria, seguindo, ainda, o que já havia sido consolidado quanto à exegese de sua aplicação, ressalvadas as hipóteses respeitantes às ações cuja competência foi acrescida à Justiça do Trabalho (EC 45/04).

O C. TST adota esse posicionamento, conforme exposto nas Súmulas nº 219, I, e 329:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Também a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI I apresenta-se quase que nos mesmos termos:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO
fls.38



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

No presente caso, o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 495) e está assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional (fls. 21).

Quanto ao primeiro pressuposto, registre-se que a justiça gratuita deve ser deferida pelo órgão jurisdicional àqueles que perceberem salário não excedente ao dobro do mínimo legal ou [e não "e", pois os requisitos legais contidos no § 3º do art. 790 da CLT não são cumulativos] aos que declarem, sob as penas da lei, a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 790, § 3º, da CLT).

O Reclamante declarou não possuir condições de postular em Juízo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (fl. 19), o suficiente, portanto, ao reconhecimento do benefício postulado.

A exigência da prova de miserabilidade (atestado de pobreza, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei 5.584/70) foi mitigada pelo art. 1º Lei 7.115/83, que admite a declaração como posta.

O posicionamento ora adotado tem respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI I do C. TST, que edita:

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar

fls.39



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950).

A impugnação ao credenciamento sindical, além de se afigurar inovatória, não merece guarida, pois a comprovação da assistência jurídica sindical (fl. 21), não se confunde com a concessão de poderes para receber os honorários assistenciais.

Mantém-se.

**RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO
RECLAMANTE**

DANOS MORAIS E MATERIAIS - MAJORAÇÃO

Os temas já foram abordados quando em análise o recurso ordinário das Reclamadas, ao qual se remete por brevidade.

III. CONCLUSÃO

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal

fls.40



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

7ª TURMA

CNJ: 0000521-69.2013.5.09.0015

TRT: 11508-2013-015-09-00-6 (RO)

Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para fixar como base de cálculo dos danos materiais 100% da última remuneração, bem como determinar a aplicação do redutor de 30% para pagamento em parcela única, mantidos os demais critérios da sentença.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 28 de abril de 2015.

UBIRAJARA CARLOS MENDES
DESEMBARGADOR DO TRABALHO
RELATOR